CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 01
4

PROJETO DE LEI Nº 050/2014

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 6,15% (seis vírgula quinze por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	857,77	883,50	910,00	937,30	965,42	994,39	1.024,22	1.054,94
II	900,67	927,69	955,52	984,19	1013,71	1.044,13	1.075,45	1.107,71
III	1.062,92	1094,81	1127,65	1161,48	1196,33	1.232,22	1.269,18	1.307,26
IV	1.328,85	1.368,71	1.409,78	1.452,07	1.495,63	1.540,50	1.586,72	1.634,32
V	2.025,80	2.086,57	2.149,17	2.213,64	2.280,05	2.348,46	2.418,91	2.491,48
VI	2.491,13	2.565,86	2.642,84	2.722,12	2.803,79	2.887,90	2.974,54	3.063,77
VII	2.565,86	2.642,83	2.722,12	2.803,78	2.887,90	2.974,53	3.063,77	3.155,68

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.086,59	1.119,19	1.152,77	1.187,35	1.222,97	1.259,66	1.297,45	1.336,37
II	1.140,94	1.175,17	1.210,43	1.246,74	1.284,14	1.322,67	1.362,35	1.403,22
III	1.346,48	1.386,87	1.428,48	1.471,33	1.515,47	1.560,94	1.607,77	1.656,00
IV	1.683,35	1.733,85	1.785,86	1.839,44	1.894,62	1.951,46	2.010,00	2.070,30
V	2.566,22	2.643,21	2.722,50	2.804,18	2.888,30	2.974,95	3.064,20	3.156,13
VI	3.155,69	3.250,36	3.347,87	3.448,30	3.551,75	3.658,31	3.768,05	3.881,10
VII	3.250,35	3.347,86	3.448,30	3.551,75	3.658,30	3.768,05	3.881,09	3.997,52

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

GRAU / NÍVEL	R	S
I	1.376,46	1.417,76
II	1.445,31	1.488,67
III	1.705,68	1.756,85
IV	2.132,41	2.196,39
V	3.250,81	3.348,34
VI	3.997,53	4.117,46
VII	4.117,45	4.240,97

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL – R$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.186,82
II	1.429,63
III	2.565,86
IV	3.860,01
V	6.168,85

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

À Procuradoria do Legislativo
para Parecer
29/04/14

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo objetivando a concessão de tal revisão é de competência do respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso. Sendo assim, segundo o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (cópia anexa da resposta à Consulta nº 747.843, de 18 de julho de 2012), não cabe mais exclusivamente ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual, sendo atribuída à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Outrossim, a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. (...)

§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

Diante destas colocações, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara a presente proposição que objetiva a concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05
4

PARECER Nº 063/2013

Projeto de Lei nº 050/2014

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
6
4

Procuradoria do Legislativo

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual*, efetivada por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e àqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 050/2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 050/2014, que "Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV, da Lei nº: 5.147, de 23 de novembro de 2009", de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A' propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/07, que concluiu restar clara a legalidade, juridicidade e a constitucionalidade da revisão anual para fins de recomposição do poder de compra da moeda, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº: 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada Reforma Administrativa.

Em relação à competência dos municípios para legislar sobre o assunto, tem-se que ao prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

E nesse contexto, se a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever anualmente, a remuneração dos servidores públicos, daí concluir que a revisão consiste num direito subjetivo dos mesmos.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti[1], o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que,

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mai-2014-16:11-012604-1/2

[1] GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos Servidores: Análise dos incs. X a XV do art. 37, CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (*apud* Pereira Júnior, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

EXPEDIENTE
31/05/14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 050/2014

se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Já no que toca à natureza jurídica e a finalidade do instituto, ambas já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº: 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

> *"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."*

Também em vista de todo o exposto e apenas a título de maior esclarecimento, tem-se que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por se tratar de mero reajuste previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, conforme se infere, abaixo:

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
> *§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)*
> *§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (...)". (Grifou-se).*

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regi-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 050/2014

mento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2014.

EXPEDIENTE
15/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050/2014, que "***Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009"***, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mai-2014-14:23-012656-1/2

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2014.

EXPEDIENTE 15/05/14 Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050/2014, de autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de lei ***CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, revisão geral anual, que constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual, como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, ou seja, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos art. 16 e 17, e seus §§1º e 6º, da LRF.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei, em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Mai-2014-16:03-012865-1/2

PROJETO DE LEI Nº 050/2014

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 6,15% (seis vírgula quinze por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	857,77	880,50	910,00	937,30	965,42	994,39	1.024,22	1.054,94
II	900,67	927,69	955,52	984,19	1013,71	1.044,13	1.075,45	1.107,71
III	1.062,92	1094,81	1127,65	1161,48	1196,33	1.232,22	1.269,18	1.307,26
IV	1.328,85	1.368,71	1.409,78	1452,07	1.495,63	1.540,50	1.586,72	1.634,32
V	2.025,80	2.086,57	2.149,17	2.213,64	2.280,05	2.348,46	2.418,91	2.491,48
VI	2.491,13	2.565,86	2.642,84	2.722,12	2.803,79	2.887,90	2.974,54	3.063,77
VII	2.565,86	2.642,83	2.722,12	2.803,78	2.887,90	2.974,53	3.063,77	3.155,68

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.086,59	1.119,19	1.152,77	1.187,35	1.222,97	1.259,66	1.297,45	1.336,37
II	1.140,94	1.175,17	1.210,43	1.246,74	1.284,14	1.322,67	1.362,35	1.403,22
III	1.346,48	1.386,87	1.428,48	1.471,33	1.515,47	1.560,94	1.607,77	1.656,00
IV	1.683,35	1.733,85	1.785,86	1.839,44	1.894,62	1.951,46	2.010,00	2.070,30
V	2.566,22	2.643,21	2.722,50	2.804,18	2.888,30	2.974,95	3.064,20	3.156,13
VI	3.155,69	3.250,36	3.347,87	3.448,30	3.551,75	3.658,31	3.768,05	3.881,10
VII	3.250,35	3.347,86	3.448,30	3.551,75	3.658,30	3.768,05	3.881,09	3.997,52

GRAU / NÍVEL	R	S
I	1.376,46	1.417,76
II	1.445,31	1.488,67
III	1.705,68	1.756,85
IV	2.132,41	2.196,39
V	3.250,81	3.348,34
VI	3.997,53	4.117,46
VII	4.117,45	4.240,97

ANEXO IV DA LEI Nº 3.147, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO
(VALORES EM REAL – R$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.186,82
II	1.429,63
III	2.365,86
IV	3.860,01
V	6.168,85

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO.
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

LEI Nº 5.615, DE 22 DE MAIO DE 2014.

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 6,15% (seis vírgula quinze por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(VALORES EM REAL – R$)

GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	857,77	883,50	910,00	937,30	965,42	994,39	1.024,22	1.054,94
II	900,67	927,69	955,52	984,19	1013,71	1.044,13	1.075,45	1.107,71
III	1.062,92	1094,81	1127,65	1161,48	1196,33	1.232,22	1.269,18	1.307,26
IV	1.328,85	1.368,71	1.409,78	1.452,07	1.495,63	1.540,50	1.586,72	1.634,32
V	2.025,80	2.086,57	2.149,17	2.213,64	2.280,05	2.348,46	2.418,91	2.491,48
VI	2.491,13	2.565,86	2.642,84	2.722,12	2.803,79	2.887,90	2.974,54	3.063,77
VII	2.565,86	2.642,83	2.722,12	2.803,78	2.887,90	2.974,53	3.063,77	3.155,68

GRAU / NÍVEL	I	J	L	M	N	O	P	Q
I	1.086,59	1.119,19	1.152,77	1.187,35	1.222,97	1.259,66	1.297,45	1.336,37
II	1.140,94	1.175,17	1.210,43	1.246,74	1.284,14	1.322,67	1.362,35	1.403,22
III	1.346,48	1.386,87	1.428,48	1.471,33	1.515,47	1.560,94	1.607,77	1.656,00
IV	1.683,35	1.733,85	1.785,86	1.839,44	1.894,62	1.951,46	2.010,00	2.070,30
V	2.566,22	2.643,21	2.722,50	2.804,18	2.888,30	2.974,95	3.064,20	3.156,13

VI	3.155,69	3.250,36	3.347,87	3.448,30	3.551,75	3.658,31	3.768,05	3.881,10
VII	3.250,35	3.347,86	3.448,30	3.551,75	3.658,30	3.768,05	3.881,09	3.997,52

GRAU / NÍVEL	R	S
I	1.376,46	1.417,76
II	1.445,31	1.488,67
III	1.705,68	1.756,85
IV	2.132,41	2.196,39
V	3.250,81	3.348,34
VI	3.997,53	4.117,46
VII	4.117,45	4.240,97

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -
(VALORES EM REAL – R$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.186,82
II	1.429,63
III	2.565,86
IV	3.860,01
V	6.168,85

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00, nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00, e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.36.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral